ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício nº455/XII/1ª – CACDLG /2015 **Data: 22-04-2015**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 466/XII/4.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 466/XI/4.ª** - ***"Reabertura da Comissão de Inquérito sobre o «Caso dos Submarinos» - Carta aberta sobre o arquivamento do processo dos submarinos"***, subscrita por Rui Pedro Patrício Cabrita Martins e outros (10.342 assinaturas), cujo parecer foi aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 22 de abril de 2015, é o seguinte:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 466/XII/4, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º e do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Entrada 515870
455 22-04-2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 92 91/21 391 96 67 **Fax: 21 393 69 41**

c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 92 91/21 391 96 67 **Fax: 21 393 69 41**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 466/XII/4ª – REABERTURA DA COMISSÃO DE INQUÉRITO SOBRE O «CASO DOS SUBMARINOS» - CARTA ABERTA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DOS SUBMARINOS

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 10.342 cidadãos e cujo primeiro peticionário é o Senhor Rui Pedro Patrício Cabrita Martins, deu entrada na Assembleia da República em 9 de fevereiro de 2015 por via eletrónica, tendo sido remetida, por despacho de 11 de fevereiro de 2015 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi parcialmente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 18 de fevereiro de 2015, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

De referir que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no passado dia 16 de abril de 2015, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados nas pessoas dos Senhores Rui Pedro Patrício Cabrita Martins, Fernando Faria e Paulo Ferreira.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A presente Petição teve origem na petição intitulada "*Carta Aberta sobre o arquivamento do Processo dos Submarinos*", criada no *site* Petição Pública, que recolheu 10.342 assinaturas.

No texto que serviu de base à recolha de assinaturas, os cidadãos dirigem-se à Procuradoria-Geral da República, à Assembleia da República e à Embaixada Alemã, manifestando "*a sua frustração perante a decisão do Ministério Público de arquivar, sem levar a julgamento nem deduzir acusações contra os arguidos do chamado "Caso dos Submarinos", que investigou, durante anos, o negócio destes navios adquiridos à Alemanha*".

Referem os peticionários que, "*Após oito anos, centenas de milhares de horas e de euros, dezoito volumes, e condenações por corrupção activa na Alemanha e por corrupção passiva na Grécia, a Justiça portuguesa mostra-se, de novo, incapaz de cumprir a função que todos os cidadãos exigem: o cumprimento da Lei*" e, por isso, peticionam:

"*Se faltam meios à Justiça e, em particular à PGR, esta deve exigi-los ao Governo da República.*

Se falta legislação, deve a PGR exigir a elaboração ou correcção da mesma aos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República. Assim o requerem os Cidadãos e a Justiça."

No texto de submissão *online* da presente Petição, o primeiro subscritor deixa, porém, consignado que "*os peticionários requerem a V. Exa. que reabra esta*

comissão de inquérito", reportando-se à Comissão Parlamentar de Inquérito aos programas relativos à aquisição de equipamentos militares (EH-101, P-3 Orion, C-295, torpedos, F16, submarinos, Pandur II).

Uma vez que este último pedido é exclusivamente subscrito pelo primeiro subscritor da Petição e não, também, pelos cidadãos que subscreveram a petição intitulada "*Carta Aberta sobre o arquivamento do Processo dos Submarinos*"[1], a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias considerou, na sua reunião de 18 de fevereiro de 2015, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços, estarmos perante duas petições:

«*2.1. A primeira, subscrita por 10 342 cidadãos, cujo objeto é o da manifestação de descontentamento pela decisão final de um inquérito criminal, suscitando a intervenção da Assembleia da República numa eventual alteração legislativa que seja considerada necessária para que o Ministério Público possa exercer a tutela penal que lhe está constitucionalmente cometida;*

2.2. A segunda, subscrita pelo cidadão Rui Pedro Patrício Cabrita Martins que solicita à Assembleia da República a reabertura da Comissão Parlamentar de Inquérito aos programas relativos à aquisição de equipamentos militares (EH-101,P-3 Orion, C-295, torpedos, F16, submarinos, Pandur II).»

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), considerou a Comissão de

[1] Muito embora numa "actualização" ao texto online disponível para subscrição, se refira que "*Esta Carta Aberta (na forma "petição") foi enviada à Assembleia da República em 22 de janeiro de 2015 (já com mais de 10 mil assinaturas). O objectivo será a reabertura da Comissão de Inquérito sobre o "Caso dos Submarinos".*

Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias verificar-se, relativamente ao pedido de reabertura da «*Comissão de Inquérito sobre o "caso dos Submarinos"*», a causa de indeferimento liminar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º, por esta pretensão ser ilegal, nos termos que constam da nota de admissibilidade dos serviços[2], razão pela qual a Petição foi, nesta parte, liminarmente indeferida.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias considerou, por outro lado, ser de admitir a outra pretensão (a que solicita a intervenção da Assembleia da República numa eventual alteração legislativa que seja considerada necessária para que o Ministério Público possa exercer cabalmente a ação penal), visto que, relativamente a esta, não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o seu indeferimento liminar e a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 466/XII/4 apenas no que se refere a esta última pretensão.

Como suprarreferido, os peticionários manifestam "*a sua frustração perante a decisão do Ministério Público de arquivar, sem levar a julgamento nem deduzir acusações contra os arguidos do chamado "Caso dos Submarinos", que investigou, durante anos, o negócio destes navios adquiridos à Alemanha*", considerando que "*Após oito anos, centenas de milhares de horas e de euros, dezoito volumes, e*

---

[2] Segundo a nota de admissibilidade, «*Constituindo o seu objeto um pedido de reabertura de uma comissão de inquérito – e mesmo que este seja entendido como pedido de constituição de uma nova comissão de inquérito, uma vez que a reabertura não está legalmente prevista – verifica-se que tal pretensão é ilegal, justificando portanto a proposta do seu indeferimento liminar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (...) no período de cada sessão legislativa, "não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão (...) que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos". Ora, por um lado, a referida Comissão de Inquérito cessou funções já na presente sessão legislativa, em 16 de outubro de 2014, com a aprovação do respetivo relatório final, e, por outro lado, o peticionante não aduz nenhum facto novo que possa sustentar a iniciativa de constituição de uma nova comissão parlamentar de inquérito.*»

condenações por corrupção activa na Alemanha e por corrupção passiva na Grécia, a Justiça portuguesa mostra-se, de novo, incapaz de cumprir a função que todos os cidadãos exigem: o cumprimento da Lei".

Por isso, peticionam:

"*Se faltam meios à Justiça e, em particular à PGR, esta deve exigi-los ao Governo da República.*

Se falta legislação, deve a PGR exigir a elaboração ou correcção da mesma aos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República. Assim o requerem os Cidadãos e a Justiça."

Esta Petição dirige-se muito mais à Procuradoria-Geral da República do que propriamente à Assembleia da República.

Com efeito, como bem observa a nota de admissibilidade dos serviços, esta Petição não contém "*um pedido expresso de intervenção da Assembleia da República no âmbito das suas competências*", mas antes suscita "*a necessidade de uma eventual intervenção legislativa em face do que os peticionantes consideram poder ser uma "falta de legislação" limitadora do exercício da ação penal por parte do Ministério Público*".

Todavia, atendendo a que "*o n.º 1 do artigo 2º do RJEDP consagra um entendimento lato do instituto da petição*", considerou a nota de admissibilidade dos serviços que esta Petição deve ser apreciada, ainda que o pedido apresentado pelos peticionários, no sentido de uma eventual intervenção legislativa por parte da Assembleia da República, seja vago e não especificado.

Importa, no entanto, ter em atenção, como bem sublinha a nota de admissibilidade dos serviços, que, "*Em qualquer caso, e por força do princípio da separação de poderes, vedada estará sempre a intervenção da Assembleia da*

República numa eventual apreciação do despacho do Ministério Público de arquivamento do inquérito ou na apreciação da atuação da Procuradoria-Geral da República no caso concreto".

Evidentemente que a Assembleia da República não pode sindicar decisões do Ministério Público no âmbito de inquéritos criminais, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes.

Com efeito, as decisões tomadas pelo Ministério Público no âmbito de processos-crime só são sindicáveis perante os Tribunais, razão pela qual não pode a Assembleia da República pronunciar-se sobre a decisão de "*arquivamento do Processo dos Submarinos*", sob pena de estar a imiscuir-se no poder jurisdicional, o que não é constitucionalmente permitido.

A Assembleia da República desconhece que tenha havido algum problema de "*falta de legislação*", até porque tal nunca lhe foi reportado pela Procuradoria-Geral da República.

De todo o modo, não se pode aqui deixar de registar que a Assembleia da República tem aprovado, nos últimos anos e ainda muito recentemente, diversa legislação de combate à corrupção.

Recorde-se, por exemplo, que na XIª Legislatura foi criada a Comissão Eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate[3].

Esta Comissão desenvolveu um trabalho extraordinário nos seis meses do seu mandato, tendo procedido a um vasto conjunto de audições indispensáveis à concretização do seu objeto, finalizado com a aprovação de um conjunto de

[3] Na sua origem esteve o Projeto de Resolução n.º 26/XI/1ª (PSD), o qual foi aprovado por unanimidade em 10/12/2009.

instrumentos legais, a maioria dos quais aprovados por unanimidade, que reforçam a prevenção e o combate da corrupção, a saber:

- Lei n.º 32/2010. DR 171 SÉRIE I de 2010-09-02 – **«Procede à 25ª alteração ao Código Penal»** – esta lei alarga para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal nos casos de corrupção, cria os crimes de recebimento indevido de vantagem e de violação de regras urbanísticas, eleva a moldura penal prevista para a corrupção para ato lícito, agrava a pena mínima prevista para a corrupção ativa para ato ilícito, alarga o conceito de funcionários aos árbitros, jurados e peritos, bem como consagra novas situações de agravação, de atenuação ou dispensa da pena nos crimes de corrupção;

- Lei n.º 34/2010. DR 171 SÉRIE I de 2010-09-02 - **«Altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade (terceira alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)»** – esta lei inverte a regra anteriormente prevista que permitia, embora com exceções, a acumulação de funções públicas com privadas, passando agora a exclusividade no exercício de funções públicas a ser a regra;

- Lei n.º 36/2010. DR 171 SÉRIE I de 2010-09-02 - **«Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)»** – esta lei cria no Banco de Portugal uma base de dados de contas bancárias às quais podem ter acesso as autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;

- Lei n.º 37/2010. DR 171 SÉRIE I de 2010-09-02 - **«Derrogação do sigilo bancário (21.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março)»** - esta lei permite, designadamente, o

levantamento do sigilo bancário quando se verifique a existência comprovada de dívidas à segurança social;

- Lei n.º 38/2010. DR 171 SÉRIE I de 2010-09-02 - **«Altera o regime do controle público da riqueza dos titulares dos cargos políticos (quinta alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril)»** – esta lei alarga a novos titulares de altos cargos públicos a obrigação de entrega, junto do Tribunal Constitucional, da respetiva declaração anual de rendimentos, bem como prevê a atualização da declaração sempre que se verifique um acréscimo patrimonial efetivo em montante superior a 50 salários mínimos mensais;

- Lei n.º 41/2010. DR 172 SÉRIE I de 2010-09-03 - **«Procede à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos»** - esta lei alarga aos titulares de altos cargos públicos o regime previsto em matéria de corrupção, reproduzindo, relativamente a estes e aos titulares de cargos políticos, as regras também aprovadas para os funcionários quanto aos crimes de corrupção passiva e recebimento indevido de vantagem, introduzindo ainda o crime de violação de regras urbanísticas;

- Lei n.º 42/2010. DR 172 SÉRIE I de 2010-09-03 - **«Segunda alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal»** - esta lei permite a não revelação da identidade das testemunhas em crimes de burla qualificada e de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta;

- Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010. DR 154 SÉRIE I de 2010-08-10 - **«Recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção»**, nomeadamente, a capacitação dos vários organismos com competências na área da prevenção e

combate à corrupção com os recursos humanos, materiais e financeiros adequados ao efetivo cumprimento das suas funções.

Esta Comissão produziu o relatório final que se encontra disponível em: http://www.parlamento.pt/sites/COM/XILEG/CEAPFCAISVC/Paginas/RelatoriosActividade.aspx

Finda a Comissão Eventual, foi criada, ainda na anterior Legislatura e no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, um Grupo de Trabalho para o acampamento da aplicação das medidas políticas e legislativas de combate à corrupção, grupo de trabalho este que foi novamente constituído logo no início da presente Legislatura, com a seguinte composição:

- Deputado Hugo Lopes Soares (PSD), que coordena;
- Deputado Filipe Neto Brandão (PS);
- Deputado Telmo Correia (CDS/PP);
- Deputado António Filipe (PCP);
- Deputada Cecília Honório (BE).

Este Grupo de Trabalho realizou algumas audições para troca de informações sobre o acompanhamento da aplicação das medidas políticas e legislativas de combate à corrupção, quer com o Ministério Público, quer com a Polícia Judiciária, tendo nessa sequência sido corrigida uma lacuna existente na Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, através da Lei n.º 4/2013. DR 9 SÉRIE I de 2013-01-14[4] retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2013. DR 18 SÉRIE I de 2013-01-25.

Mais recentemente este Grupo de Trabalho teve a seu cargo a especialidade dos Projetos de Lei n.º 453/XII/3ª (PSD) e n.º 601/XII/1ª (PS), tendo sido possível alcançar um texto de substituição subscrito por todos os Grupos Parlamentares que

[4] Na sua origem esteve o Projeto de Lei n.º 264/XII/1ª (PS), aprovado por unanimidade em votação final global em 07/12/2012.

procede à trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção (GRECO), pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Esta lei, aprovada por unanimidade em votação final global em 20 de fevereiro de 2015, foi hoje publicada em Diário da República, trata-se da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

Não será despiciendo referir que ainda no início deste mês, no dia 1 de abril de 2015, foi publicado o segundo relatório do GRECO sobre Portugal no âmbito do III Ciclo de Avaliações, o qual considera que o nosso País está a cumprir de "forma satisfatória" o conjunto de recomendações em matéria de combate à corrupção. Este relatório encontra-se disponível em:
http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/2nd%20RC3/Greco%20RC3(2015)2_Portugal_2ndRC_EN.pdf

Estamos, portanto, em crer que Portugal dispõe de instrumentos legislativos suficientes para o combate à corrupção, razão pela qual não se vislumbra a existência de "*falta de legislação*" nesta matéria.

De todo o modo, uma vez que os peticionários reclamam eventual intervenção legislativa por parte da Assembleia da República, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 466/XII/4, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º e do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2015

O Deputado Relator

(Carlos Abreu Amorim)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)